

**PROCESSO** - A. I. Nº 281906.0025/09-6  
**RECORRENTE** - JRS SUPERMERCADOS LTDA. (MERCADINHO E DEPÓSITO FONSECA)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0284-01/09  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/METRO  
**INTERNET** - 10/09/2010

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0247-12/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, extingue-se o débito tributário diante do fato do contribuinte ter efetuado o pagamento do valor lançado no Auto de Infração, ficarão caracterizada a perda do interesse recursal, devendo o Recurso Voluntário impetrado contra Decisão de Primeira Instância administrativa ser declarado prejudicado e, consequentemente, também extinto o Processo Administrativo Fiscal em conformidade com o inciso IV, art. 122 do RPAF/BA. Recurso PREJUDICADO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado pelo sujeito passivo contra Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o presente Auto de Infração, através do Acórdão JJF Nº. 0284-01/09 lavrado em virtude da utilização de versão do aplicativo de ECF diversa daquela informada à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, com exigência da penalidade de R\$ 2.760,00, por violação ao disposto no artigo 824-D do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, conforme Termo de Verificação de Aplicativo Utilizado (fl. 4).

A Decisão combatida, após a rejeição das preliminares levantadas, foi tido como procedente, à unanimidade.

Inconformado com tal Decisão, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário, (fls. 67 a 69), no qual pleiteia a reforma da Decisão da 1ª Instância, e pelo julgamento do Auto de Infração como Improcedente.

Parecer exarado pela PGE/PROFIS às fls. 77 a 79 opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Em 20/07/2010, foi acostada ao processo uma petição, na qual o recorrente requer o pagamento integral do débito no valor de R\$304,45 relativo ao Auto de Infração em tela, à vista e com o benefício da Lei nº 11.908/10.

Às fls. 80 e 81, foram acostados ao processo extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), referentes ao pagamento do valor total cobrado no Auto de Infração em epígrafe.

## VOTO

Com efeito, analisando-se o processo às fls. 80 e 81, verifico que em 28 de maio de 2010, o sujeito passivo efetuou o recolhimento do débito lançado no Auto de Infração ora apreciado utilizando-se dos benefícios da Lei nº 11.908/10 que concedeu anistia de débito artigo 2º, Inciso II:

*Art. 2º - O benefício previsto no art. 1º desta Lei não se aplica aos débitos fiscais decorrentes, exclusivamente, de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, que poderá ser quitado com redução nos percentuais, condições e prazos a seguir estabelecidos:*

*II - 90% (noventa por cento), se recolhido integralmente até 31 de maio de 2010.*

Tendo havido o pagamento de 10% do valor da penalidade aplicada (R\$ 276,00), foi adimplida a obrigação tributária, com a sua quitação integral.

O pagamento total do débito tributário extingue o crédito tributário, conforme preceitua o artigo 156, Inciso I, do Código Tributário Nacional, e é incompatível com a vontade de recorrer da Decisão administrativa que julgou procedente o Auto de Infração, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso I do artigo 122 do RPAF/99.

Desta forma, resta dissolvida a lide existente, por estar caracterizada a perda do interesse recursal, tornando o Recurso Voluntário apresentado ineficaz, e consequentemente PREJUDICADO.

Os autos devem ser, pois, remetidos à repartição fiscal de origem para as medidas administrativas cabíveis, especialmente sua homologação e arquivamento, vez tratar-se de pagamento integral.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 281906.0025/09-6, lavrado contra JRS SUPERMERCADOS LTDA. (MERCADINHO E DEPÓSITO FONSECA), devendo os autos ser encaminhados à repartição fazendária de origem para homologação do pagamento realizado e arquivamento do processo.

Sala de Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS